Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 690/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6294/2013
PROTOCOLO	: 1414176
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: OSVALDO ANTÔNIO MARTINS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR RESPONSÁVEL – DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de assinatura nos documentos do contador responsável pelos demonstrativos contábeis evidencia prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; em descumprimento à norma legal, o que enseja a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação aos ordenadores de despesas atuais quanto à necessidade de adoção de providências no sentido de que a falha detectada sejam devidamente corrigida quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da Sr. **Osvaldo Antônio Martins**, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, com aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Osvaldo Antônio Martins,** concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica, e **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, constando como ordenador de despesa à época: Sr. **OSVALDO ANTÔNIO MARTINS**, Diretor Presidente.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 7493/2016,** consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto **não se encontra apta a obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 9571/2016**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **GAB.4 DR.JOAQUIM/SUBSTITUTO – 21261/2016.**

Contudo, houve um pedido de vistas por parte do jurisdicionado, o que foi deferido pelo conselheiro relator à época, e novos documentos foram enviados (fls. 318-716), em seguida ocorreu uma reanálise do processo por parte da equipe técnica, da Auditoria do corpo especial e do Ministério Público de Contas que concluíram mais uma vez pela **irregularidade** das contas através do relatório **ANA – DFCGG – 1717/2019, Parecer PAR – GACS CLO - 13901/2019** e **Parecer 2ª PRC – 20266/2019**, respectivamente.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

Cabe registrar, que o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998 no seu art. 1º e a Portaria MPS nº 4.992/1999 no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser

organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Posto isso, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.) o Regime Próprio de Previdência Social submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;

II. Lei Complementar nº 101/2000;

III. Lei nº 4.320/1964;

IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;

V. Portaria MPS nº 916/2003;

VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;

VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;

IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;

X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.363/2011, de 21 de dezembro de 2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa no montante de **R$ 5.500.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	5.500.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**5.500.000,00**

Fonte: Peça 44, (fl. 278).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	8.438.988,57
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	4.323.171,84
(=) Resultado Fiscal (superávit Orçamentário)	-	**4.115.816,73**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (fl. 33).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	17.931.302,38
(-) Restos a Pagar	-	249.140,90
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	516,29
(=) Resultado Financeiro	-	**17.681.645,19**

Fonte: Peça 52, Balanço Financeiro (fl. 714) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 716).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 17.681.645,19.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor a princípio não se manifestou, mas, posteriormente, respondeu com a juntada intempestiva das respostas e justificativas nos autos (fls. 318-716).

Novas reanálises foram feitas, e houve novamente a intimação através do gabinete deste Conselheiro Relator, onde também teve resposta do gestor (fls. 746-897), entretanto, sem sanar todas as impropriedades.

Após a análise e reanálise dos autos pelo corpo técnico desta Corte de Contas, restaram pendentes:

2.4.1 - As divergências apresentadas nos Demonstrativos Contábeis – Balanço Financeiro, Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Flutuante, foram regularizadas mediante envio de novos documentos (fls. 711-716) e a republicação no Diário Oficial da Assomasul (Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - fls. 756-761).

Entretanto, relativo à ausência de assinatura da Contadora responsável pelos Demonstrativos, os documentos novos enviados e mesmo os antigos não possuem a assinatura da contadora, Sra. Benedita Margarida de Freitas Dutra Barcelos, circunstância que revela descumprimento do art. 3º, incisos III e IV da Instrução Normativa nº 35/2011 e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 16.6 (Resolução do CFC nº 1.133/2008), bem como, alcança o inciso IX, do art. 42 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Ainda neste ponto, o gestor juntou vários documentos justificando a não assinatura da contadora, que apesar de ser servidora de cargo efetivo da área contábil, recusou-se a assinar os balanços.

Essa questão trata-se de assunto de natureza interna administrativa do órgão e que cabe aos gestores responsáveis, tanto o presidente do Instituto quanto o chefe do Poder Executivo, buscar os meios legais administrativos e judiciais para resolver, pois, do ponto de vista do controle externo, não exime a responsabilidade do gestor pela prestação de contas.

Por fim, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta para receber aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício

financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da Sr. **OSVALDO ANTÔNIO MARTINS**, nos termos nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos;

II – Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor Sr. **OSVALDO ANTÔNIO MARTINS**, CPF: 142.110.331-15, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM